

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO

**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS
ACOMPANHAMENTO MENSAL**

Instrução Técnica nº 18/2003-DCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 18/2003-DCM

Regulamenta o Provimento nº 48/2002, quanto à remessa de informações financeiro-gerenciais, a serem remetidas bimestralmente ao Tribunal de Contas, objetivando o exercício do controle externo sobre a gestão municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

APLICABILIDADE

Art. 1 – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

Art. 2 – Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

Art. 3 – As disposições desta Instrução Técnica, aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, a partir do exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98.

Art. 4 – O encaminhamento das informações do Poder Executivo, e das respectivas Entidades da Administração Indireta e dos Consórcios Intermunicipais, será realizado distintamente para cada entidade, aplicando-se responsabilização individual aos respectivos dirigentes.

Art. 5 – As Câmaras Municipais enviarão as informações de forma individualizada, facultada a remessa pela Prefeitura, no caso de contabilidade centralizada, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis do Presidente da Casa Legislativa.

CAPÍTULO II

SISTEMA E ATUALIZAÇÕES

Art. 6 – O SIM-AM constitui-se em meio de exercício do controle externo da gestão municipal, face às exigências e atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituições Federal e do Estado, com fundamento no art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7 – O sistema SIM-AM, e suas atualizações, será divulgado no portal eletrônico do Tribunal de Contas, na internet, considerando-se desta forma cientificados os entes jurisdicionados sobre as alterações ocorridas em sua estrutura e mecanismos operacionais.

Art. 8 – O SIM-AM constitui-se em banco de dados, contendo informações mensais dos sistemas orçamentário e financeiro, e demais controles internos, nos seguintes termos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias, além da discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro;
- II. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no exercício;
- III. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- IV. Relação dos empenhos inscritos em restos a pagar e as baixas ocorridas no exercício;
- V. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo financeiro;
- VI. Cadastro dos convênios e auxílios recebidos pelas entidades públicas municipais, contendo detalhes da realização financeira;
- VII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- VIII. Cadastro de obras públicas;
- IX. Registro e acompanhamento dos contratos.

Art. 9 – Os dados obtidos através do SIM-AM, irão compor a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas.

Art. 10 – As informações integrantes do banco de dados, serão utilizadas pelo Tribunal de Contas como fonte para a elaboração e realização de programas de auditorias.

Art. 11 - A apuração da aplicação dos gastos com manutenção do ensino e políticas públicas de saúde será integralmente realizada a partir dos dados do sistema SIM-AM.

CAPÍTULO III

PRAZO DE REMESSA DOS DADOS E INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 12 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, facultada aos municípios com menos de 50.000 habitantes, a elaboração destes anexos a partir do exercício financeiro de 2005;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;
- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13 – Os documentos contidos no art. 12, deverão também ser enviados em meio magnético, sendo que, para tanto, o Tribunal disponibilizará rotinas de recepção em seu portal na internet.

Art. 14 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas de acordo com seguinte cronograma:

- a) 1º bimestre – Até 20 de abril
- b) 2º bimestre – Até 20 de maio
- c) 3º bimestre – Até 20 de julho
- d) 4º bimestre – Até 20 de setembro
- e) 5º bimestre – Até 20 de novembro
- f) 6º bimestre – até 15 de fevereiro do exercício seguinte

Art. 15 – Expirando-se o prazo de remessa em dia não útil, o mesmo será adiado para o primeiro subsequente.

Art. 16 – As remessas de dados e documentos, relativos ao exercício financeiro de 2003, obedecerão o seguinte cronograma:

- a) Até 16/06/2003, o primeiro e segundo bimestre;
- b) 3º bimestre – Até 20 de julho
- c) 4º bimestre – Até 20 de setembro
- d) 5º bimestre – Até 20 de novembro
- e) 6º bimestre – até 15 de fevereiro de 2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

MANUAL DE INSTRUÇÕES

Art. 17 – O manual de instruções do sistema, na forma do **Anexo I** desta Instrução Técnica, conterá as instruções de operação, a descrição das funcionalidades e as orientações para preenchimento das seções de captação de dados.

Art. 18 – As atualizações do manual serão comunicadas aos municípios, através do portal eletrônico do Tribunal de Contas na internet, juntamente com a disponibilização das versões contendo ajustes do sistema.

Art. 19 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do **Anexo II**, desta Instrução Técnica.

Art. 20 – Integram o **Apêndice do Anexo II**, desta Instrução Técnica, as tabelas de códigos das Funções e Subfunções de governo, e classificações de receitas e despesas orçamentárias, de acordo com a padronização instituída em nível nacional, nos termos das Portarias 42/99 e 163/01, e alterações subseqüentes, da Secretaria de Orçamento e Finanças, e Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 21 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constituem-se em normas de aplicabilidade exigíveis, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 22 – Constitui condição de validade dos atos contábeis, o cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 23 – Para efeito do contido no art. 21, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

I – Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico dos orçamentos quanto a sua consolidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III – Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

IV – Fundos Previdenciários - Os fundos de natureza previdenciária, quando detenham características de estrita independência de transferências do tesouro municipal, inclusive no que se refere à instituição da contribuição patronal, constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados.

V – Fundos não previdenciários - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso IV, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VI - Estrutura dos Programas Orçamentários - Os programas orçamentários, instituídos nos termos do art. 3º, da Portaria nº 42/99, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser criados por lei municipal, e constituirão estrutura única, com denominações e códigos aplicável para ambos os Poderes, abrangendo fundos, fundações e autarquias municipais.

VII - Estrutura dos Projetos e Atividades Orçamentários - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária constituirão estrutura única aplicável para ambos os Poderes, abrangendo fundos, fundações e autarquias municipais, vedada a utilização de códigos iguais com denominações diferenciadas.

VIII – Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será subdividida por fontes, de modo a identificar as vinculações legais, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, adotando-se pelo menos os seguintes códigos e discriminações:

- a) 000 – Cancelamento de Restos a Pagar ou Estorno de Cancelamento de Restos a Pagar
- b) 001 - Recursos Livres;
- c) 101 - FUNDEF 60%;
- d) 102 - FUNDEF 40%;
- e) 103 - Educação / 10% sobre Transferências Constitucionais;
- f) 104 - Educação / 25% sobre Impostos;
- g) 110 a 299 - Uma fonte para cada Convênio ou Programa na área educacional, identificando-se pela expressão “MDE / Nome do convênio ou programa”;
- h) 301 - Saúde / PAB vinculado a prestadores de serviços;
- i) 302 - Saúde / PAB Fixo;
- j) 303 - Saúde / percentual vinculado sobre a receita de impostos;
- k) 310 a 499 - Uma fonte para cada Convênio ou Programa na área da saúde, identificando-se pela expressão “Saúde / Nome do convênio ou programa”;
- l) 501 - Uma fonte originada das receitas de alienação de ativos;
- m) 601 – Uma fonte para cada Operação de Crédito;
- n) 701 – Fontes individuais para os demais convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX - Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis à ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

Art. 24 – As normas contidas nos incisos III, VI, VII, VIII e IX, deverão ser integralmente implementadas a partir do exercício financeiro de 2003, devendo as respectivas propostas orçamentárias, ser elaboradas de acordo com as respectivas exigências.

CAPÍTULO VI

FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 25 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os respectivos Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 26 – Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança que preservem a sua integridade.

Art. 27 - O Livro Diário deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 28 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Analítico de Verificação e o Balancete Financeiro Mensal, este, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4320/64, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 29 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 30 – Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 31 - Em procedimentos de auditoria das contas municipais, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e de Arrecadação, como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 32 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, passível de desaprovação das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII

CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 33 – As entidades municipais deverão adotar mecanismos de controle interno que permitam manter em boa ordem e disponibilidade permanente, a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- a) Documentação referente a execução orçamentária e financeira;
- b) Documentação completa das licitações realizadas;
- c) Processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- d) Contratos administrativos e os respectivos controles da execução física e financeira;
- e) Documentos de convênios e auxílios recebidos, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- f) Prestações de contas das subvenções concedidas.
- g) Prestações de contas dos adiantamentos concedidos.

Art. 34 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas.

Art. 35 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 36 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatados, Convênios celebrados mas pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 37 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente, deverão estar respaldados em controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64.

Art. 38 – O grupo de contas de Bens Imóveis do Ativo Permanente, será dividido em pelo menos duas contas denominadas “Terrenos” e “Edificações”, segregando as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 39 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 38, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 40 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa da obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Técnica (ART's), alvarás, diários da obra, termos de medição e aceitação, e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio.

Art. 41 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO VIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 42 – As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-AM serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 43 – Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Art. 44 – Relativamente aos dados originados dos sistemas de contabilidade, os ajustes deverão ocorrer através dos mecanismos contábeis próprios, na forma de lançamentos de complementações ou estorno.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 – As remessas de informações através do sistema SIM-AM serão efetivadas via portal do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Art. 46 – A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

Art. 47 – A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM, é de estrita responsabilidade das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 48 – O não atendimento às disposições desta Instrução Técnica, constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 49 – A partir do exercício financeiro de 2004, inclusive, o Tribunal de Contas, instituirá Plano de Contas contábil padronizado.

Art. 50 – Revoga-se a Instrução Técnica nº 12/2003.

Cumpra-se

Curitiba, 16 de maio de 2003.

Henrique Naigeboren
Presidente